

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001644-98.2012.5.04.0008

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA. CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. LIBERAÇÃO DE PENHORA. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto por executada em face de decisão que indeferiu o pedido de cancelamento de averbação (AV-7) na matrícula de imóvel, a qual formalizou a transmissão do bem a terceiro. A recorrente sustenta que a manutenção do registro, após o reconhecimento judicial de fraude à execução, compromete a efetividade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica, pleiteando o cancelamento do registro ou a averbação da fraude na matrícula imobiliária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve o reconhecimento incidental de fraude à execução e, em caso positivo, se é possível o cancelamento de registro imobiliário de transmissão de propriedade ou a averbação da ineficácia na matrícula; (ii) determinar se persiste interesse recursal na manutenção de gravames ou averbações após a quitação integral do débito e extinção da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A menção à ocorrência de fraude à execução em embargos à execução julgados improcedentes, quando o objeto principal era a caracterização do imóvel como bem de família, constitui mero argumento de reforço (*obiter dictum*), sem força mandamental ou eficácia de coisa julgada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001644-98.2012.5.04.0008

O reconhecimento da fraude à execução, nos termos do art. 792, § 1º, do CPC, enseja apenas a ineficácia relativa do negócio jurídico em face do exequente, não operando a anulação do ato ou o cancelamento do registro de transferência da propriedade entre as partes contratantes.

A quitação integral do débito e a consequente extinção da execução retiram a utilidade e o interesse processual de manter gravames ou promover averbações atinentes a atos ineficazes que, diante da satisfação do crédito, tornam-se inócuos para a presente execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A menção à ocorrência de fraude à execução em embargos à execução julgados improcedentes, quando o objeto principal era a caracterização do imóvel como bem de família, constitui mero argumento de reforço (obiter dictum), sem força mandamental ou eficácia de coisa julgada. A declaração de fraude à execução gera apenas a ineficácia relativa do negócio jurídico perante o credor exequente, não autorizando o cancelamento do registro de propriedade na matrícula imobiliária.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 818; CPC, arts. 373, 792, § 1º, e 916; Lei nº 8.009/1990, arts. 1º, 3º e 5º; CF/1988, art. 226. Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, AP 0001644-98.2012.5.04.0008; TRT da 4ª Região, Embargos de Terceiro nº 0020468-95.2018.5.04.0008.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de ID 7a6bc70, que negou o pedido de cancelamento da AV- 7-8771 na matrícula do imóvel, a executada Myrian Eppinghaus Cirne Lima interpõe agravo de petição (ID 792fdbb).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001644-98.2012.5.04.0008

Sem contraminuta, sobem os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA MYRIAN EPPINGHAUS CIRNE LIMA

FRAUDE À EXECUÇÃO. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA

Insurge-se a recorrente contra a decisão de origem que acolheu apenas parcialmente os seus embargos de declaração para suprir omissão, mas rejeitou o pedido de cancelamento da averbação AV-7 da matrícula nº 8.771 do 2º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro. Refere que o juízo a quo fundamentou sua decisão sob a premissa equivocada de que o reconhecimento da fraude à execução produziria efeitos apenas internos ao processo, não justificando o cancelamento do registro imobiliário. Sustenta que a manutenção desse registro esvazia os efeitos práticos da decisão que reconheceu a fraude, permitindo que a transmissão declarada ineficaz continue produzindo efeitos perante terceiros e conferindo-lhe aparência de validade. Aduz que o princípio da efetividade da execução impõe a adoção de medidas aptas a assegurar a utilidade do provimento jurisdicional e a preservação da autoridade da decisão judicial. Argumenta, subsidiariamente, que o Juízo detém poderes para determinar as providências necessárias ao cumprimento de seus julgados, devendo, no mínimo, expedir mandado ao cartório de imóveis para constar a averbação de que a transmissão foi realizada em fraude à execução, garantindo a segurança jurídica e a publicidade. Defende que a execução trabalhista rege-se pelos princípios da máxima efetividade, da primazia da satisfação do crédito e da instrumentalidade das formas,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001644-98.2012.5.04.0008

não sendo razoável a permanência de registro incompatível com decisão judicial. Requer a reforma da decisão para determinar o cancelamento da averbação AV-7 na matrícula do imóvel ou, sucessivamente, a expedição de mandado ao 2º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro para averbar que a transmissão objeto da AV-7 foi reconhecida como realizada em fraude à execução nos autos do processo, bem como a expedição dos ofícios necessários ao cumprimento da decisão.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (ID 7a6bc70):

Da Omissão.

A embargante alega omissão porquanto não apreciado o requerimento de cancelamento do registro nº 7-8771 incidente na matrícula do imóvel nº 8771 do 2º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro.

Com razão a embargante.

Em que pese determinada a liberação da penhora do referido imóvel não houve manifestação sobre o requerimento acerca do registro 7-8771, razão pela qual, sanando omissão apontada, passo a análise do requerido.

O registro AV 7-8771 trata-se da transmissão do bem imóvel da embargante para SAGITARIU"S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., movimentação esta que foi declarada efetuada em fraude a execução nos presentes autos. No entanto, ao contrario do que entende a embargante, tal declaração não induz ao cancelamento da ação efetuada pela proprietária do imóvel.

O reconhecimento de fraude em execução trata-se de ato do presente processo não induzindo a efeitos gerais na matrícula do presente imóvel.

Dessa forma, rejeito o requerimento de cancelamento da AV- 7-8771.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001644-98.2012.5.04.0008

Analisa-se.

Trata-se de execução movida por Eda Rejane Ciecelsk contra Prodomo Administradora de Imóveis e outros.

Em 2017, houve o redirecionamento da execução em face da ora agravante, Myrian Eppinghaus Cirne Lima (ID 413e6f9).

Realizada a penhora do imóvel de matrícula 8771 do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, a executada Myrian Eppinghaus Cirne Lima opôs embargos à execução, alegando a impenhorabilidade por se tratar de bem de família, os quais foram julgados improcedentes (IDs 41eb2e4 e 443e801), com trânsito em julgado em maio de 2022 (ID e3c7b430).

Em dezembro de 2023, a executada Myrian requereu o parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), o que foi autorizado pelo juízo da execução, com determinação de cancelamento do leilão aprazado (ID d3a2c3b).

Após a liberação de alvarás à exequente, o juiz proferiu a seguinte decisão, em abril de 2026 (ID b673141):

A dívida nos autos resta quitada. Os alvarás devidos, remanescentes, foram expedidos. A execução, a esse modo, resta extinta.

Os autos chegam ao gabinete para análise da manifestação da executada, id 345c18e. Analiso.

Quanto ao pedido de devolução à executada de valores pagos a maior, reporto-me ao despacho do id 4f42b42 - argumentos ali constantes.

PENHORA IMÓVEL - LIBERAÇÃO

Oficie-se o 2º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, via postal, email e malote digital, se houver, comunicando que resta liberar a penhora que recaiu

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001644-98.2012.5.04.0008

sobre o imóvel matrícula 8.771 do 2º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, localizado na Avenida Afrânio de Melo Franco, nº 265, apto 1101, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, lançada a partir dos presentes autos e/ou da carta precatória executória nº 0100901-27.2017.5.01.0066. Certifique-se nos autos.

Cancele-se registros no CNIB, se houver.

(...).

Na sequência, a executada Myrian opôs embargos de declaração (ID 1b8e957), que foram parcialmente acolhidos na decisão agravada, da qual se recorre.

Pois bem.

Não assiste razão à recorrente.

O pedido formulado nos embargos à execução foi de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel sob a alegação de se tratar de bem de família, tese que foi expressamente rejeitada na sentença transitada em julgado, a saber (ID 41eb2e4):

Da Liberação da Penhora. Do Bem de Família

A embargante pretende seja desconstituída a penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula 8771, do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, argumentando se tratar de Bem de Família.

O art. 1º da Lei 8.009/90 prevê que "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".

Verifico que tal matéria já foi discutida nos autos dos embargos de terceiro de número 0020468-95.2018.5.04.0008, nos quais restaram juntados os mesmos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001644-98.2012.5.04.0008

documentos juntados nesses autos.

Dessa forma, acolho os termos da fundamentação do acórdão proferido naqueles autos conforme segue:

(...).

Ainda, cabe ressaltar que não foram juntados aos autos documentos capazes de comprovar que a embargante reside em tal imóvel, porquanto não há contas registradas em seu nome, tampouco as contas juntadas não referem-se ao período atual.

Por fim, tenho que o imóvel de matrícula nº 8771 do 2º

Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ não se configura bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, porquanto de propriedade da pessoa jurídica Sagitarius Empreendimentos e

Participações Ltda, ainda que a mesma tenha ocorrido em razão de fraude à execução.

Ante o exposto, julgo improcedente os embargos à penhora, devendo ser mantida a penhora sobre o referido imóvel.

No mesmo sentido foi o acórdão proferido por este Colegiado (ID 443e801):

EMENTA PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. Não incide a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, quando não comprovado que o imóvel constrito é destinado à residência da família. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001644-98.2012.5.04.0008 AP, em 28/04/2022, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Oportuno registrar os fundamentos do voto condutor:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001644-98.2012.5.04.0008

A insurgência nos autos é em relação à penhora do imóvel de matrícula nº 8.771, do 2º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, realizada nos autos da carta precatória nº 0100901-27.2017.5.01.0066, referindo a executada se tratar de bem de família.

A matrícula do imóvel demonstra que o bem foi adquirido em 1976, por Orfelia, mãe da executada (id. b6f20b8 - Pág. 27). Em 29-02-2008, Orfelia fez a doação do imóvel, objeto da penhora, à sua filha, Myrian, ora agravante, sendo que esta, em 2015, transferiu a propriedade do imóvel à empresa Sagitarius Empreendimentos e Participações Ltda.

Em relação ao instituto do bem de família, o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 assim estabelece: (...).

O art. 5º da referida Lei dispõe: (...).

O que se entende das disposições legais supracitadas é que a impenhorabilidade do bem de família instituído pela Lei nº 8.009/90 busca proteger prioritariamente não a propriedade em si, mas sim o direito constitucional fundamental à moradia, tendo por finalidade a proteção da entidade familiar, assegurada no art. 226 da Constituição Federal. Assim, ao tornar este bem impenhorável a lei estabeleceu um princípio de ordem pública, que visa a garantir a preservação do direito à moradia em detrimento da garantia patrimonial que estes mesmos bens oferecem aos credores, e suas exceções devem decorrer de expressa previsão legal.

Nessa trilha, as hipóteses constantes do art. 3º da Lei nº 8.009/90, que permitem seja afastada tal proteção, devem ser interpretadas restritivamente, e, uma vez que a mencionada Lei não busca resguardar o devedor, mas sim sua família, assegurando-lhe uma vida digna, em conformidade com o que reza a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001644-98.2012.5.04.0008

Constituição Federal, a garantia legal não pode ser afastada, sendo irrenunciável.

Assim, é necessário, apenas, que a agravante demonstre que ele ou sua entidade familiar reside no imóvel de matrícula nº 8.771, CRI do Rio de Janeiro/RJ, para caracterização de bem de família protegido pela

Lei nº 8.009/90, pois a única condição imposta em seu artigo 1º - o imóvel deve ser destinado à residência do executado e de sua família.

Entretanto, no caso dos autos, a agravante não demonstrou que de fato se trata de única moradia, somente anexou uma conta de telefone do mês de 07/2021 (juntamente com o agravo de petição) e outra do ano de 2012, o que por si só não são aptos para comprovar a tese de que tal imóvel sirva como única moradia da família da agravante. Não há embasamento probatório suficiente para caracterizar a situação destinatária da proteção da Lei nº 8.009/90.

Destaca-se que a própria agravante menciona que "residia em Porto Alegre, e que tal imóvel residem seus filhos".

Portanto, como se vê, a documentação juntada nos autos pela executada é imprópria a caracterizar o imóvel como sendo bem de família, de modo que não se pode utilizar o manto da impenhorabilidade para acobertar o não pagamento da dívida existente no presente feito. Não cumprindo a agravante o ônus que lhe incumbia, conforme dispõe o art. 818 da CLT e art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente, impõe-se a manutenção da decisão de origem.

Além disso, como já mencionado anteriormente, a questão já foi dirimida por esta Seção Especializada em Execução, no julgamento dos embargos de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001644-98.2012.5.04.0008

terceiro, interposto pela mãe da ora executada, processo nº 0020468-95.2018.5.04.0008, de relatoria do desembargador Janney Camargo Bina, cujas razões somam-se ao já aqui decidido: (...).

Ante ao exposto, nega-se provimento ao agravo de petição da sócia executada.

Nesse contexto, verifica-se claramente que o objeto dos embargos à execução era a caracterização do imóvel constrito como bem de família. A menção à ocorrência de fraude à execução deu-se como mero argumento de reforço (*obiter dictum*), sem que tenha havido, portanto, acolhimento de pedido declaratório formal e autônomo, nos termos do art. 792 do CPC. A fundamentação acessória é desprovida de força mandamental ou eficácia de coisa julgada. Note-se, nesse sentido, que a empresa adquirente Sagitariu's Empreendimentos e Participações Ltda sequer participou dos embargos à execução, o que torna evidente a inexistência de reconhecimento expresso de fraude à execução e, portanto, de coisa julgada sobre a matéria.

Não tendo havido decisão judicial decretando a fraude à execução (art. 792, caput e parágrafos, do CPC), inexistente ato jurídico a ser cancelado ou averbado na matrícula do imóvel. A ausência de título declaratório inviabiliza, por si só, a pretendida alteração no registro imobiliário.

Além disso, ainda que se admitisse que a decisão de origem tivesse formalmente declarado a ocorrência de fraude à execução, não seria possível acolher o pedido recursal formulado.

Isso porque a fraude à execução não opera a anulação ou a nulidade do negócio jurídico praticado entre a alienante (Myrian) e a adquirente (Sagitariu's Empreendimentos e Participações Ltda.). Por força do art. 792, § 1º, do CPC, o ato praticado em fraude à execução é apenas ineficaz em relação à parte exequente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001644-98.2012.5.04.0008

O negócio jurídico de compra e venda continua válido e eficaz entre os contratantes. Como a transmissão da propriedade sob o registro AV-7 permanece hígida, inexistente fundamento jurídico para determinar o cancelamento do registro AV-7 no Registro de Imóveis. O cancelamento do registro de transmissão exigiria a desconstituição do título por ação própria no juízo cível competente, hipótese diversa da simples declaração processual de ineficácia.

Ademais, sequer há interesse e utilidade para este processo executivo na averbação do reconhecimento de fraude à execução, uma vez que foi expressamente determinada a liberação da penhora que recaía sobre a matrícula nº 8.771, ante o pagamento da integralidade do débito.

Com efeito, liberada a constrição judicial sobre o bem, cessa qualquer utilidade prática da ineficácia processual em relação à execução. A averbação de atos na matrícula do imóvel serve à finalidade de dar publicidade a terceiros sobre gravames reais ou constrições judiciais ativas que sujeitem o bem à satisfação do crédito. Inexistindo penhora vigente sobre o imóvel objeto da AV-7, a pretensão de expedir mandado ao 2º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro para averbar que a transmissão foi reconhecida como realizada em fraude à execução afigura-se inútil e inadequada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada Myrian Eppinghaus Cirne Lima.

PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se atendidos os requisitos de prequestionamento quanto aos dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes, ainda que não expressamente referidos na decisão, para os fins previstos na Súmula nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST.